NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários (BD nº 001)

CNPB nº 1988.0027-29

24 de julho de 2019

I – DEFINIÇÕES

01. Para efeito desse Plano de Benefícios Previdenciários (BD nº 001) expressões, palavras, abreviaturas e siglas apresentadas neste Regulamento, tem o seguinte significado:

1.01. Abono Anual: prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a um doze avos do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social, aos seus segurados, durante o ano correspondente.

1.02. Aposentadoria: prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados, em caso de aposentadoria.

1.03. Autoridade Competente: órgão governamental que tiver por força de lei a responsabilidade de autorizar a aplicação de planos de previdência complementar.

1.04. Beneficiário: dependentes aceitos pela Previdência Social na concessão da pensão por morte.

1.05. Complementação de abono anual: prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos da complementação devida em dezembro, por mês de complementação, recebida ao longo do respectivo ano.

1.06. Complementação de aposentadoria: prestação mensal pecuniária concedida ao participante depois de aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, desde que tenha se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, nos termos desse Plano.

1.07. Complementação de pensão: Prestação mensal pecuniária concedida aos beneficiários do participante falecido, nos termos desse Plano.

1.08. Entidade: NÉOS Previdência Complementar.

1.09. FASERN - Fundação COSERN de Previdência Complementar.

1.10. Fator de Atualização: nos casos não especificados de forma diversa, é o resultado da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.11. INSS: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.12. Joia: valor estipulado por cálculos atuariais, para aqueles que venham a ingressar ou reingressar nesse Plano com idade igual ou superior a 35 anos, bem como para os participantes assistidos que venham a incluir novas pessoas no rol de beneficiários, sendo regulamentada por normas específicas para cada uma dessas 2 (duas) situações.

1.13. Patrocinador: toda pessoa jurídica que contribui para este Plano com a finalidade de que este conceda, aos respectivos empregados participantes e aos seus beneficiários, os serviços nos termos do seu Estatuto e desse Regulamento.

1.13.1 A Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, além de Patrocinador, é o Patrocinador Fundador deste Plano.

1.14. Participante: pessoa que contribui para esse Plano.

1.14.1. Participante Fundador: todo empregado do Patrocinador que trabalhava na Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN e se vinculou à **FASERN** no período de até 90 (noventa) dias da data de aprovação do seu Estatuto pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e não tenha por qualquer período perdido a condição de participante.

1.15. Participante Assistido: pessoa que recebe benefícios previdenciários do Plano.

1.16. Pensão: prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos beneficiários dos segurados falecidos.

1.17. Salário de Benefício: é aquele assim definido pela legislação da Previdência Social.

1.17.1 No caso **de o** participante contribuir para a Previdência Social, por mais de uma fonte, o salário de Benefício para efeito de complementação, será calculado tomando-se por base exclusivamente os recebimentos feitos através dos Patrocinadores.

1.18. Salário de Contribuição: é aquele assim definido pela legislação da Previdência Social.

1.19. Salário Real de Benefício: é aquele assim definido na Seção VII.

1.20. Salário Real de Contribuição- é aquele assim definido na Seção VI.

1.21. Unidade Mínima de Benefício (**U.M.B.**): Corresponde a um benefício mensal mínimo, a ser pago nos benefícios de aposentadoria igual a Cz$ 400,00 (quatrocentos cruzados), a preços de setembro de 1988, atualizado nas mesmas épocas em que forem atualizados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social pelo **F**ator de **A**tualização definido no subitem **1.10**.

II – OBJETO

2. Esse Regulamento fixa prerrogativas e estabelece os direitos e deveres dos Patrocinadores, participantes, participantes assistidos e beneficiários em relação ao presente Plano.

III – PARTICIPANTE

3. Poderá adquirir a condição de participante desse Plano o empregado que estiver em pleno exercício de suas funções no Patrocinador e requerer a sua inscrição como participante, na forma deste Regulamento, desde que tenha sua inscrição permitida pela legislação em vigor.

3.1. Não poderão ingressar nesse Plano os diretores dos Patrocinadores que não sejam empregados dos mesmos.

04. Ficará assegurado ao participante que se desligar dos quadros de pessoal de qualquer dos Patrocinadores, o direito de permanecer vinculado ao Plano, desde que comunique por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do desligamento e assuma, além da sua, todas as contribuições atribuídas ao Patrocinador pelo Plano de Custeio, na forma prevista no item 50.

05. Poderá realizar nova inscrição nesse Plano, na condição de novo participante, aquele que já tenha tido anteriormente tal condição, desde que não seja considerada, para qualquer efeito, sua inscrição anterior.

06. Perderá a condição de participante e passará a condição de participante assistido, aquele participante que passar a receber qualquer complementação desse Plano.

07. Perderá a condição de participante aquele que deixar de recolher ao Plano, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de sua contribuição, sendo excluído do quadro de participantes da **Entidade**, caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela **Entidade**.

IV – INSCRIÇÃO

08. O pedido de inscrição daqueles não enquadrados na situação prevista no item 10, como participante desse Plano, deverá ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho no Patrocinador, observado o disposto nos itens 09 e 11.

09. A inobservância da época referida no item 8, acarretará para o requerente o pagamento à título de taxa de inscrição, de um valor igual a 1% (um por cento) do valor do primeiro salário real de contribuição posterior à sua inscrição, por mês decorrido a partir da última admissão no quadro de pessoal do Patrocinador em que, podendo tornar-se participante do Plano, optou por não ter tal condição.

10. O empregado de qualquer dos Patrocinadores que não **requereu** sua inscrição como participante do Plano no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da aprovação do Estatuto **da FASERN** pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, **sujeitou-se** ao pagamento da taxa de inscrição prevista no item 09 e, cumulativamente, à regularização da joia a que **estava** sujeito.

11. A inscrição como participante do Plano **teve** sua aceitação condicionada:

a) ao pagamento ou regularização da taxa de inscrição e da joia, previstas no item 10;

b) à aprovação de sua inscrição pelo Presidente da **FASERN** observadas as normas internas e as determinações da legislação aplicável.

11.1. O disposto na alínea "a" não se **aplicou** aos participantes fundadores.

V – BENEFÍCIOS

12. Os benefícios previdenciários concedidos por esse Plano, nos termos deste Regulamento, são os seguintes:

12.1. Complementação de aposentadoria por invalidez;

12.2. Complementação de aposentadoria por tempo de serviço;

12.3. Complementação de aposentadoria por idade;

12.4. Complementação de aposentadoria especial;

12.5. Complementação de pensão;

12.6. Complementação de abono anual.

§ 1º O Plano não concederá nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado nesta seção, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar.

§ 2º Para fins desse Regulamento, qualquer referência à aposentadoria por tempo de serviço, será entendida como referência à aposentadoria por tempo de contribuição.

VI – SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

13. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do participante para esse Plano.

13.1. Para o participante que esteja em serviço regular e efetivo nos Patrocinadores, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social caso esta não tivesse um salário máximo de contribuição, incluídas as parcelas relativas as gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário.

13.2. Para o participante que venha a ser preso ou que tenha entrado em gozo de licença sem ônus para o Patrocinador é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal da data do afastamento, devidamente reajustadas na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados dos Patrocinadores, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário.

13.3. Para aquele que tenha se desvinculado dos quadros de pessoal dos Patrocinadores e conserve a condição de participante do Plano, corresponde ao último salário recebido, devidamente reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices com que foram realizados os reajustes coletivos dos Patrocinadores, incluídas as parcelas correspondentes às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário.

13.4. Para o participante que venha a ter reduzida sua remuneração nos Patrocinadores, nas hipóteses admissíveis, será facultado, no prazo de 30

(trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, na base do que vinha percebendo e devidamente reajustado, nas mesmas épocas e proporções em que forem realizados os reajustes coletivos dos Patrocinadores.

13.4.1. Nesse caso, o participante recolherá, além da sua, todas as contribuições atribuídas aos Patrocinadores no Plano de Custeio sobre as diferenças verificadas em face da redução.

13.4.2. A ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado no subitem 13.4, importa em opção automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

13.5. Para o participante que se encontre na condição de diretor de qualquer dos Patrocinadores, o salário real de contribuição será a remuneração do último cargo ocupado, devidamente atualizado pelos reajustes coletivos que o atingiria se permanecesse no cargo anterior.

13.6. Para o participante assistido em gozo de complementação de aposentadoria, o Salário Real de Contribuição corresponde ao montante da complementação que estiver recebendo, bem como o valor da respectiva complementação de abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito da aplicação da taxa de custeio para esse Plano.

13.7. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o maior Salário de Contribuição da Previdência Social.

VII – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

14. O Salário Real de Benefício, para cálculo de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, é o valor correspondente a média dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses atualizados pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, contados até o mês anterior ao início do benefício, ficando em qualquer caso, excluído o 13º salário.

14.1. Nos casos de complementação de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte em atividade, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 12 (doze) meses atualizado pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, contados até o mês anterior ao início do benefício, ficando em qualquer caso, excluído o 13º salário.

14.2. Para aquele que, ao se aposentar, esteja em serviço regular e efetivo nos Patrocinadores, obtém-se o Salário Real de Benefício nos termos e condições do item 14 e subitem 14. 1.

14.3. Para aquele que, ao se aposentar, esteja desvinculado dos quadros de pessoal dos Patrocinadores e conserve a condição de participante, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição, como definido no subitem 13.3. e de acordo com os termos e condições do item 14 e subitem 14. 1.

14.4. Para o participante que, ao se aposentar, esteja afastado, por motivo de reclusão ou em gozo de licença sem ônus para os Patrocinadores, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o Salário Real de Contribuição, assim definido no subitem 13.2. e nos termos e condições do item 14 e subitem 14. 1.

VIII – CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO

15. A complementação de aposentadoria será devida ao participante que se desligar do quadro de pessoal dos Patrocinadores e se aposentar pela Previdência Social, uma vez atendidos os demais requisitos estabelecidos nesse Plano.

16. A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor do respectivo benefício pago pela Previdência Social, observando-se o mínimo garantido através da Unidade Mínima de Benefícios (**U.M.B.**).

16.1. O valor da complementação de aposentadoria, adicionado ao valor da aposentadoria paga pela Previdência Social, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações sobre as quais incidirem contribuição para a **Entidade**, devidamente atualizada pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social vigente na data do início do benefício.

16.2. Fica assegurado que o valor mensal de complementação de aposentadoria não será inferior à Unidade Mínima de Benefícios (**U.M.B.**), cujo valor está definido no subitem **1.21**., observado o disposto neste Regulamento, bem como fica assegurado que o valor mensal de complementação de aposentadoria, incluindo o benefício de reversão em complementação de pensão, levando em conta a complementação de abono anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo participante, inclusive as vertidas em substituição ao Patrocinador feita a partir da aprovação das alterações deste Regulamento, devidamente atualizado pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10** e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas ao benefício de risco.

17. A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal dos Patrocinadores de acordo com o item 4, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou que tenha optado pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição nos termos do subitem 13.4. ou que não se aposente pelo Plano concomitantemente com a Previdência Social será obtida considerando-se o valor da aposentadoria calculada com os mesmos critérios adotados pela Previdência Social, considerando como Salário de Contribuição no período base de cálculo, os valores mensais dos Salários Reais de Contribuições, limitados ao maior Salário de Contribuição da Previdência Social.

18. A complementação de aposentadoria, para o participante que na data de aceitação de sua inscrição nesse Plano já for aposentado pela Previdência Social, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de

Benefício calculado na data do seu desligamento do quadro de pessoal dos patrocinadores e o valor da aposentadoria a que teria direito pela Previdência Social se viesse a se aposentar no mês em que for concedido o respectivo complemento de aposentadoria, considerando como Salário de Contribuição no período base de cálculo, os valores mensais dos Salários Reais de Contribuições, limitados ao maior Salário de Contribuição da Previdência Social.

IX – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

19. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observando-se o disposto no item 15 e no subitem 19.1.

    19.1. Excetuando-se os casos de invalidez resultantes de acidente e os casos em que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a complementação de aposentadoria por invalidez só será paga aos participantes que tiverem efetuado um mínimo de 12 (doze) contribuições, contadas a partir da última admissão como participante.

20. A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no subitem 14.1 e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social, observado o disposto no item 17.

    20.1. A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação de aposentadoria que hipoteticamente seria concedida, caso na data em que ocorrer a invalidez o participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social já tendo preenchido as carências regulamentares.

X – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

21. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao participante a partir dos 55 anos de idade, durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social, e só será suspensa por morte do participante, suspensão ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto nos itens 15 e 24, desde que ele tenha, pelo menos, 30 anos de contribuição para a Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 anos de contribuição para a Previdência Social, se do sexo feminino.

    21.1. Para efeito de cálculo da complementação, o valor da aposentadoria por tempo de serviço não poderá exceder ao valor do Salário de Benefício.

22. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para o participante do sexo masculino consistirá numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício calculado de acordo com o item 14, os coeficientes de 80% (oitenta por cento) , 83% (oitenta e três por cento) , 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 100% (cem por cento) segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviços prestados com recolhimento para a

Previdência Social, e subtraindo do resultado obtido o valor da aposentadoria fixada pela Previdência Social, observado o disposto no item 17.

22.1. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para os participantes do sexo masculino que venham a se aposentar com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) ou 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço na Previdência Social, não poderá ser inferior respectivamente a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

23. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para o participante do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados com recolhimento para a Previdência Social, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 14, o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, observado o disposto no item 17.

23.1. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para o participante do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados com recolhimento para a Previdência Social, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

23.2. A Complementação de Aposentadoria por tempo de serviço para os participantes do sexo feminino que venham a se aposentar com 25 a 29 anos de serviço na Previdência Social será calculada, aplicando-se o princípio de benefício reduzido calculado com base em equivalência atuarial de reservas matemáticas, sendo indispensável que todos os requisitos regulamentares previstos nesse Regulamento sejam devidamente atendidos.

24. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir de 10 (dez) anos completos de filiação ao Plano para os participantes Fundadores e a partir de 15 (quinze) anos completos de filiação ao Plano para os demais participantes, contados a partir da última admissão como participante.

XI – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

25. A complementação de aposentadoria por idade será devida ao participante durante tempo em que seja mantida a aposentadoria por idade pela Previdência Social, e cancelada por sua morte, observado o disposto nos itens 15 e 27.

26. A complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 14 e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, observado o disposto no item 17.

26.1. A complementação de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

27. A complementação de aposentadoria por idade estará sujeita à uma carência de 10 (dez) anos de filiação ao Plano para os Participantes Fundadores e a partir de

15 (quinze) anos de filiação ao Plano para os demais participantes, contados a partir da última admissão como participante.

XII – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

28. A complementação de aposentadoria especial será paga ao participante desde que lhe tenha sido concedida, pela Previdência Social, a aposentadoria especial e possua pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social tenha sido de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos.

    28.1 Não fará jus ao recebimento da complementação de aposentadoria especial o participante que se encontre desvinculado do quadro de pessoal do Patrocinador Fundador, nos termos do item 4, pois a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN não se responsabiliza pela cobertura prevista no item 47, a não ser que a mesma seja requerida a partir da idade mínima prevista neste Regulamento para a concessão de complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

29. A complementação de aposentadoria especial consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado de acordo com o item 14, e o valor da aposentadoria que for concedida pela Previdência Social, observado o disposto no item 17, multiplicada por tantos trinta e cinco avos quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social até o máximo de 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos) ou 100% (cem por cento) não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicado pelos referidos tantos trinta e cinco avos.

    29.1. A complementação de aposentadoria especial, somente será concedida àqueles que tiverem pelo menos 15 (quinze) anos de filiação ao Plano, contados da data da última admissão como participante.

XIII – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

30. A complementação de pensão será concedida aos beneficiários do participante que vier a falecer, durante o período que lhe seja mantida a pensão pela Previdência Social.

    30.1. Excetuando-se os casos de morte resultante de acidente e os casos em que a pensão concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a complementação de pensão só será paga aos participantes que tiverem efetuado um mínimo de 12 (doze) contribuições para o Plano, contadas a partir da última admissão como participante.

31. A complementação de pensão consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por beneficiário até o máximo de 5 (cinco) da complementação de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

32. A parcela da complementação de pensão de 50% não se extingue no caso de perda da condição de beneficiário, exceto no caso de tratar-se do último beneficiário, porém a parcela da complementação de 10% se extingue na medida em que ocorra individualmente a perda da condição de beneficiário.

32.1. A habilitação à complementação de pensão está condicionada a comprovação do interessado como beneficiário de pensão na Previdência Social.

32.2. Qualquer inscrição ou habilitação que implique na inclusão de novos beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.

XIV – COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

33. A complementação de abono anual será paga ao participante assistido e ao pensionista na mesma época em que for concedido o abono anual pela Previdência Social.

33.1. Não fará jus ao recebimento da complementação de abono anual o participante que se encontre desvinculado dos quadros de pessoal dos Patrocinadores nos termos do item 4 a não ser que ele tenha contribuído após a referida desvinculação sobre a parcela correspondente ao 13º salário.

34. A complementação de abono anual consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a um doze avos da complementação devida em dezembro por mês de complementação, recebida ao longo do respectivo ano.

XV – RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

35. Ao participante que se desligar desse Plano após a perda do vínculo empregatício com os Patrocinadores, sem ter preenchido plenamente as condições de receber ou legar qualquer tipo de benefício do Plano, fica assegurada a restituição da totalidade das contribuições destinadas a custear as complementações de aposentadorias não decorrentes de invalidez e respectivas reversões em pensão, por ele efetuadas, sem juros, devidamente atualizadas pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, observados os índices de atualização vigentes antes da adoção do referido Fator de Atualização.

35.1 A restituição a que se refere o item 35, será feita de uma única vez ou, por opção exclusiva do participante, em prestações mensais, sucessivas e iguais, de acordo com a legislação aplicável, atualizadas pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, e seu pagamento implica na desobrigação do Plano de efetuar o pagamento de qualquer um dos benefícios previstos no presente Regulamento.

XVI – TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

36. O tempo de serviço efetivamente prestado a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, pelos seus empregados e diretores, que sejam participantes fundadores da FASERN, será considerado como tempo de filiação a esse Plano, exceto nos casos em que este Regulamento dispuser em contrário.

37. A Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, assegurará a qualquer tempo a esse Plano os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço, contado em favor dos participantes fundadores, de acordo com o item 36.

XVII – PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

38. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor do Plano.

38.1 Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

39. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos não prescritos, serão pagas aos beneficiários, e na falta deles, aos herdeiros legais.

XVIII – REAJUSTAMENTOS

40. Os valores das complementações de aposentadorias e pensões serão reajustados nas mesmas épocas em que forem concedidos os reajustes coletivos dos salários dos Patrocinadores pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, observado os índices de atualização vigentes antes da adoção do referido Índice de Preços.

XIX – CUSTEIO

41. Os benefícios desse Plano serão custeados através de contribuições dos participantes e dos Patrocinadores, fixadas anualmente através de reavaliações atuarias, sendo que as contribuições do primeiro ano após a aprovação desse Regulamento são as constantes dos itens e subitem seguintes:

42. Os participantes contribuirão com:

42.1 Participantes:

Idade do Participante na data de inscrição.	Sobre o salário de participação %	Sobre o excesso do salário de participação	
		Em relação à metade do maior salário de benefício para o INSS %	Em relação ao maior salário de benefício para o INSS %
Até 18	1,92	2,0	7,0
19	1,96	2,0	7,0
20	2,00	2,0	7,0
21	2,04	2,0	7,0
22	2,08	2,0	7,0
23	2,12	2,0	7,0
24	2,16	2,0	7,0
25	2,20	2,0	7,0
26	2,24	2,0	7,0

27	2,28	2,0	7,0
28	2,32	2,0	7,0
29	2,36	2,0	7,0
30	2,40	2,0	7,0
31	2,44	2,0	7,0
32	2,48	2,0	7,0
33	2,52	2,0	7,0
34	2,56	2,0	7,0
35	2,60	2,0	7,0
36	2,64	2,0	7,0
37	2,68	2,0	7,0
38	2,72	2,0	7,0
39	2,76	2,0	7,0
40	2,80	2,0	7,0
41	2,84	2,0	7,0
42	2,88	2,0	7,0
43	2,92	2,0	7,0
44	2,96	2,0	7,0
45 ou mais	3,00	2,0	7,0

42.2 Participantes Assistidos:

5,05% (cinco vírgula cinco por cento) da complementação de aposentadoria.

43. O Patrocinador Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, contribuirá mensalmente com 7,00% (sete por cento) da folha de contribuição dos participantes do Plano, sendo que 2,01% (dois vírgula zero um por cento) referem-se à cobertura das despesas administrativas do Plano e contribuirá ainda com 2,90% (dois vírgula noventa por cento) da mesma folha de contribuição dos participantes, a título de Reserva a Amortizar (Provisão Matemática a Constituir) para o presente Plano de Benefícios Previdenciários.

44. As contribuições a que se referem os itens 42 e 43 incidem também sobre o 13º salário.

45. As contribuições dos Patrocinadores, os reembolsos dos valores pagos antecipadamente que sejam de responsabilidade dos Patrocinadores, bem como os valores descontados pelos patrocinadores referentes às obrigações dos participantes para com esse Plano, serão recolhidas aos cofres da **Entidade** ou a estabelecimento bancário por ela designado até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao vencido.

46. Não se verificando os recolhimentos previstos no item 45 ficam os Patrocinadores, em conformidade com a legislação aplicável, sujeitos a recolher seus débitos com juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualizados pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

47. A Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, assegurará para cada complementação de aposentadoria especial os recursos necessários ao pagamento da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a reserva

matemática já constituída para garantir o complemento de aposentadoria por tempo de serviço ou idade e respectiva reversão em pensão.

48. A contribuição do participante que esteja prestando serviço regular e efetivo aos Patrocinadores, será descontada da respectiva folha de pagamento ou recolhida aos cofres da **Entidade**, ou a estabelecimento bancário por ela designado.

49. Estarão sujeitas à regularização da joia as seguintes situações:

a) Inscrição ou reinscrição, como participante, daquele que conte com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, que represente agravamento dos custos desse Plano; e

b) Inscrição de novos beneficiários por parte de participantes assistidos que **ocorreu** após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desse Regulamento adaptado à Lei Complementar nº 109/2001, e que **tenha representado** agravamento nos custos desse Plano.

49.1. O participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada como joia de uma só vez ou parceladamente em percentuais incidentes sobre o seu Salário Real de Contribuição.

50. O participante que se desligar do quadro dos Patrocinadores e permanecer filiado ao Plano, além da sua contribuição pessoal, pagará igualmente todas as contribuições atribuídas no plano de custeio aos patrocinadores, calculadas sobre o seu Salário Real de Contribuição nos termos definidos no subitem 13.3.

51. As contribuições dos participantes que se desligarem do serviço regular e efetivo dos Patrocinadores e permanecerem filiados ao Plano, bem como as contribuições que não forem descontadas em folha de salário ou nas complementações serão recolhidas pelos próprios participantes aos cofres da Tesouraria da **Entidade** ou a estabelecimento bancário por ela designado, para crédito até o dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencido.

52. Fica o participante, em qualquer hipótese, obrigado a recolher as contribuições devidas ao Plano, nos prazos e condições previstos neste Regulamento, caso não ocorra o desconto em folha ou nas complementações.

53. Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento, ficará o participante inadimplente sujeito a recolher seu débito com juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualizado pelo Fator de Atualização definido no subitem **1.10**, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

54. Caso ocorra resultado deficitário no Plano, a **Entidade**, conforme disciplinado pela legislação vigente, deverá promover os ajustes necessários de forma a garantir o equilíbrio da sua situação financeiro-atuarial.

XX – REGIME FINANCEIRO

55. Com base nas contribuições previdenciárias, nas doações e dotações recebidas e dos resultados das aplicações financeiras, a **Entidade** constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo Plano em relação aos participantes,

participantes assistidos e respectivos beneficiários, destinado a dar cobertura às necessárias reservas atuariais.

55.1. As Reservas Atuariais serão consignadas de acordo com o Plano de Custeio vigente, sendo calculadas através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais, devidamente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

55.2 O Regime Financeiro desse Plano, observará os princípios atuariais necessários para assegurar a solvência do Plano.

XXI – CONCESSÃO E PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

56. Os benefícios de aposentadoria desse Plano só serão devidos aos participantes, após ter havido o desligamento do quadro de pessoal dos Patrocinadores e após o deferimento do pedido de complementação.

57. Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal dos Patrocinadores a complementação de aposentadoria só será devida após a concessão da aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de complementação encaminhado à **Entidade**.

58. A complementação de aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do participante do quadro de pessoal dos Patrocinadores.

XXII – DISPOSIÇÕES FINAIS

59. As contribuições previdenciárias relativas ao presente plano de benefícios serão reavaliadas anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, de forma a ser mantido permanentemente o equilíbrio entre o Plano de Benefícios e o respectivo Plano de Custeio.

60. Os benefícios previdenciários desse Plano, concedidos aos participantes e/ou seus beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas à **Entidade**, aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora , arresto ou sequestro, sendo nulo de pleno direito qualquer venda ou cessão e a contribuição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou a causa própria à respectiva percepção.

61. Nos 36 (trinta e seis) primeiros meses de vigência do presente Regulamento não será concedida complementação de aposentadoria à participante válido.

62. Este Regulamento **somente** poderá ser alterado **por deliberação** do Conselho Deliberativo **da Entidade, na forma estatutariamente prevista, estando sua vigência condicionada** à aprovação da Autoridade Competente, **na forma estabelecida pela legislação vigente**.

63. **Este** Regulamento **entrará** em vigor **na** data **de** aprovação pela Autoridade Competente.

63.1. As alterações introduzidas nesse Regulamento entram em vigor a partir da data de sua aprovação pela autoridade competente.

64. Esse Plano está fechado a novas inclusões de participantes desde 01/12/1998.